

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Rua São José, s/n, Quirambu, Monte Alegre/RN – CEP 59182-000

Ref.: Inquérito Civil nº 083.2019.000133– 2ª PmJ Monte Alegre/RN

RECOMENDAÇÃO Nº 2019/0000285615

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Alegre/RN, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 69, Parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência; CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI é pela vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (i) a de dois cargos de professor, (ii) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico e (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; CONSIDERANDO que o referido dispositivo constitucional aplica-se às hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas; CONSIDERANDO que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público; CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e municípios que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 131, da Lei Complementar Estadual nº 122/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte), “ressalvas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Estado, observado, ainda, o disposto nos artigos 70, § 3 e 223”; CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; CONSIDERANDO é insito aos ocupantes de cargos em comissão o regime de dedicação integral ao serviço 1, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Neste escopo, as relevantes atribuições dos cargos de secretário municipal exigem, em regra, dedicação plena ao trabalho, em razão dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, cabendo indagar se é possível haver compatibilidade de horários e atenção ao princípio da eficiência. CONSIDERANDO A dedicação plena é muito importante e implica que o funcionário em comissão não possa exercer outra função ou serviço,

exceto, por exemplo, dar aulas, pois seria aprimoramento técnico. CONSIDERANDO que o cargo público de Secretário Municipal não é acumulável com o de Técnico de Enfermagem, posto que, além de consistir em cargo em comissão de dedicação integral, com consequente incompatibilidade de horários, não está dentro das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88, além da vedação disposta no art. 28, III, da Lei nº 8.906/94. CONSIDERANDO que o Sr. JUSSIÊ FERREIRA DO NASCIMENTO exerce, atualmente, os cargos de Secretário Municipal de Saúde no Município de Vera Cruz, bem como o de Técnico em Enfermagem no Hospital Giselda Trigueiro, em Natal, devendo cumprir nessa atividade a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, hipótese de acumulação ilegal de cargos, conforme disposto alhures; CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, atendendo ao Princípio da Isonomia, conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontram em situação similar; CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público; RECOMENDA ao Sr. JUSSIÊ FERREIRA DO NASCIMENTO que, em virtude da acumulação ilícita de cargos, deve, IMEDIATAMENTE, optar por um dos dois cargos ocupados atualmente, sob pena de ser presumida a sua má-fé e, via de consequência, ser obrigado a devolver ao erário TODOS os valores decorrentes da cumulação ilegal de tais cargos. Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado. Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público. Remeta-se cópia ao destinatário, para cumprimento. Requisite-se, no mesmo expediente, que o destinatário da Recomendação informe, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da mesma. Publique-se.

Monte Alegre/RN, 10 de julho de 2019.

Leila Regina de Brito Andrade Cartaxo - Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE
Rua São José, s/n, Quirambu, Monte Alegre/RN – CEP 59182-000

Ref.: Inquérito Civil nº 083.2018.001280– 2ª PmJ Monte Alegre/RN

RECOMENDAÇÃO Nº 2019/0000286100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Alegre/RN, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 69, Parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência; CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade,

a publicidade e a eficiência; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; CONSIDERANDO é insito aos ocupantes de cargos em comissão o regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Neste escopo, as relevantes atribuições dos cargos de secretário municipal exigem, em regra, dedicação plena ao trabalho, em razão dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, cabendo indagar se é possível haver compatibilidade de horários e atenção ao princípio da eficiência. CONSIDERANDO A dedicação plena é muito importante e implica que o funcionário em comissão não possa exercer outra função ou serviço, exceto, por exemplo, dar aulas, pois seria aprimoramento técnico. CONSIDERANDO que o cargo público de Secretária Municipal não é compatível com o exercício da Advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB 1; CONSIDERANDO o entendimento da Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB: EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO DA FAZENDA OU CARGO DE CONFIANÇA PARA AUXILIAR DIRETAMENTE SECRETARIO DA FAZENDA – INCOMPATIBILIDADE. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu capítulo VII, artigos 27 a 30 define impedimento e incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. O artigo 28, III, define que o exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da administração pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. O inciso VII do mesmo artigo trata da incompatibilidade aos ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Portanto as atribuições do cargo de Secretário da Fazenda além de presumir a função diretiva, obviamente trata de questões de supervisionamento, arrecadação e lançamento dos tributos relacionados à municipalidade, justificando assim sua incompatibilidade com o exercício da advocacia. Diante de possibilidade de captação de clientela, recomenda-se que os servidores municipais não usem o exercício do cargo para encaminhar causas ao seu escritório. Caso as atividades descritas no inciso VII, do artigo 28, do EAOB, não sejam inerentes ao cargo de assessor especial de controle interno, estaremos diante do impedimento previsto no artigo 30, I, do EAOAB. Proc. E-4.770/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da OAB reputa nulos os atos praticados por advogado que exerça atividade incompatível com a advocacia. CONSIDERANDO que a Sra. CLÁUDIA PAIVA DE ARAÚJO exerce, atualmente, o cargo de Secretária Municipal de Administração, bem como se encontra em plena atividade como Advogada em paralelo à atividade de Secretária Municipal, conforme disposto na Certidão à fl. 06; RECOMENDA à CLÁUDIA PAIVA DE ARAÚJO que sane a ilegalidade, em virtude da incompatibilidade do exercício da advocacia com o Secretariado Municipal, devendo, IMEDIATAMENTE, optar por uma das duas atividades, sob pena de ser presumida a sua má-fé e, via de consequência, ser obrigado a devolver ao erário TODOS os valores decorrentes da cumulação ilegal de tais cargos. OFICIE à Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional do Rio Grande do Norte - OAB/RN, para fins de conhecimento, bem como para que repute nulos todos os atos praticados durante o período de incompatibilidade e adote as demais providências que entender cabíveis acerca da conduta da Sra. Cláudia Paiva de Araújo (remeter cópia integral dos autos). Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado. Encaminhe-

se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público. Remeta-se cópia ao destinatário, para cumprimento. Requisite-se, no mesmo expediente, que o destinatário da Recomendação informe, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da mesma. Publique-se.

Monte Alegre/RN, 10 de julho de 2019.

Leila Regina de Brito Andrade Cartaxo - Promotora de Justiça